



**COMISSÃO MISTA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019**

*Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Art. 1º Dê-se ao art. 3º, II “d” e ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

*Art.3º.....*

*d) a legislação trabalhista, as convenções e acordo coletivos de trabalho, bem como as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho;*

*§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública ou saúde do trabalhador, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição).*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva acrescer ao texto do artigo 3º, II, “d”, da Medida Provisória nº. 881/2019, na parte em que assegura a toda pessoa natural ou jurídica, o direito de “produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana”, a observância não apenas da legislação trabalhista, considerada a



CD/19887.18707-41



norma em sentido estrito como ato emanado do Poder Legislativo, mas também das normas autônomas materializadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, e ainda, as normas que regulam a proteção à saúde do trabalhador, editadas por atos das autoridades competentes.

Com efeito, as convenções e acordos coletivos de trabalho possuem natureza jurídica que ostenta carga de normatividade em relação aos pactuantes, além de obterem proteção de estatura constitucional pelo legislador constituinte originário (art. 7º, XXVI – “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”).

São normas, ao cabo, autônomas, que no âmbito de suas respectivas representações sindicais convencionam e acordam regras sobre condições de trabalho e que, portanto, devem ser observadas.

Quanto ao acréscimo da expressão “saúde do trabalhador”, no texto do § 1º, do art. 3º, pretende-se evidenciar a mesma estatura de regulação e proteção à saúde do trabalhador, nas hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública, sanitária ou de saúde pública, considerando a verdadeira chaga que assola os trabalhadores em razão do alto número de acidente do trabalho e doenças profissionais e do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019.

Deputado

Lincoln Portela



CD/19887.18707-41